



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293298-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante BANCO ITAUCARD S/A, é agravado EMERSON JOSE DE BRITTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53549

Agravo de instrumento nº 2293298-91.2024

Agravante: Banco Itaucard S/A

Agravado: Emerson José de Britto

Agravo de instrumento - ação revisional de contrato bancário - suspensão ou impedimento da negativação de cadastro junto a órgãos de proteção ao crédito - tutela de urgência - matéria pacificada pelo STJ, sob o rito do art. 534-C do CPC anterior - ação questiona parcialmente o débito - ausência de demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ - requisito não preenchido - agravo provido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional, deferiu o pedido liminar para que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de eventuais débitos do empréstimo referenciado junto aos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, manter o bem na posse da agravante, e permitir que as parcelas vencidas sejam consignadas.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que o art. 300 da lei de rito dispõe que a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Nesse trilha, o Código de Processo Civil optou pela adoção de jurisprudência pacificada, pensamento **coletivo**, trazendo, como uma das suas principais inovações os chamados precedentes obrigatórios, dispondo o art. 927,III do mencionado codex que “*os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivo*”.

Forçosa, portanto, aqui, a adoção do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530-RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob os efeitos do art. 543-C da lei de rito de

1973, no sentido de que *“a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz”*.

A esse passo, observe-se que, “in casu”, não há que se considerar preenchido o requisito contido nos itens “II” e “III”.

Verifica-se que o contrato, livremente pactuado, traz especificações dos juros, de forma mensal e anual, com parcelas fixas.

Por essas razões, não há como concluir, nesta seara, pela aparência do bom direito, não havendo que se afastar a mora.

Assim, no que tange ao pedido inibitório de negação de nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por entender inverossímeis as alegações, ao menos nesta fase liminar da demanda, nada existe a inviabilizar o normal registro das pendências bancárias ou creditícias do agravado.

Não há por que isentar de plano o débito contratual impago do agravado e não objeto de depósito integral e tempestivo, com autorização para pronto levantamento, garantia judicial idônea, nem de pleito consignatório típico, de figurar nos cadastros de proteção ao crédito.

Nesse trilha, não se mostra cabível a concessão de medida.

Ainda por essa razão, o depósito, mesmo que no valor integral, não teria o efeito liberatório pretendido pela recorrente, em detrimento do direito do credor de receber a prestação na forma e no modo contratados.

Com efeito, o art. 330, §3º do Código de Processo Civil dispõe que *“o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratado”*, razão pela qual o depósito judicial não satisfaz, “a priori”, a obrigação nos termos em que avençada.

Destarte, é de rigor o decreto de acolhida das razões recursais.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo.

Coutinho de Arruda
Relator